



PORTARIA Nº 354, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários dos financiamentos rurais de custeio concedidos pelo Banco Cooperativo do Brasil S. A. - BANCOOB, com recursos próprios ou captados, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRO-NAF, de 1º de julho de 2011 até 30 de junho de 2012.

§ 1º Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder a:

I - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário realizadas à taxa de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);

II - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário realizadas à taxa de juros de 3,0% a.a. (três inteiros por cento ao ano);

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário realizadas à taxa de juros de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 3º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 4º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários referentes às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 5º Para fins de acompanhamento, o BANCOOB S.A. deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos médios diários das operações realizadas ao amparo desta Portaria constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos médios diários prorrogados.

§ 6º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN/MF e a Secretaria de Agricultura Familiar/MDA, a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º Os valores das equalizações ficarão limitados ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, os valores das equalizações devidos e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA) deverão ser informados pelo BANCOOB à STN até o vigésimo dia do mês subsequente, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração de total responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos.

§ 1º Os valores das equalizações devidos no dia primeiro de cada mês, relativos ao mês anterior, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil - BACEN, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427/1992.

Art. 5º Esta Portaria revoga a Portaria MF nº 330, de 30/06/2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de custeio, com recursos próprios ou captados, quando destinados a financiamentos realizados à taxa de juros de 1,5% a.a., verificados no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times \{[1+ (0,8 \times TMS)] \times 1,0185^{n/DAC} - 1,015^{n/DAC}\}$$

b) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de custeio, com recursos próprios ou captados, quando destinados a financiamentos realizados à taxa de juros de 3,0% a.a., verificados no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times \{[1+ (0,8 \times TMS)] \times 1,0185^{n/DAC} - 1,03^{n/DAC}\}$$

c) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de custeio, com recursos próprios ou captados, quando destinados a financiamentos realizados à taxa de juros de 4,5% a.a., verificados no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times \{[1+ (0,8 \times TMS)] \times 1,0185^{n/DAC} - 1,045^{n/DAC}\}$$

d) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times [1+ (0,8 \times TMS^*)]$$

Legenda:

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

n = número de dias corridos do período de equalização;

TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;

TMS* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária;

DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias).

PORTARIA Nº 355, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB S.A. com recursos próprios e da Caderneta de Poupança Rural, a partir de 1º de julho de 2011 até 30 de junho de 2012.

§ 1º Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder a:

I - R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de poupança rural e destinados a financiamentos de operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF) no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP;

II - R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), quando oriundos de recursos da Caderneta de Poupança Rural e destinados a financiamentos de operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização (EGF), desde que não incluso no âmbito do PRONAMP.

III - R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados a financiamentos de operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização (EGF), desde que não incluso no âmbito do PRONAMP.

IV - R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados a financiamentos de operações de investimento, desde que não incluso no âmbito do PRONAMP;

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 3º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis do BANCOOB S.A. contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 4º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários referentes às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 5º Para fins de acompanhamento, o BANCOOB S.A. deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos médios diários das operações realizadas ao amparo desta Portaria constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos médios diários prorrogados.

§ 6º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º Os valores das equalizações ficarão limitados ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º Os valores das equalizações devidos e os Saldos Médios Diários das Aplicações - SMDA, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo BANCOOB S.A. à STN até o vigésimo dia do mês subsequente, relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto "à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964", conforme exigido pelo § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.427, de 27.05.92.

§ 1º Os valores das equalizações devidos no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil - BACEN, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427/1992.

Art. 5º Esta Portaria revoga a Portaria MF nº 329, de 30/06/2011, e suas alterações e entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações que trata o inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria, verificados no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times [(1 + RDP) \times 1,055^{n/DAC} - 1,0625^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria, verificados no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times \{(1 + RDP) \times 1,055^{n/DAC} - 1,0675^{n/DAC}\}$$

c) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de que trata o inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria, verificados no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times \{[1+ (0,8 \times TMS)] \times 1,0185^{n/DAC} - 1,0675^{n/DAC}\}$$

d) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria, verificados no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times [(0,8 \times TMS) + 1,0185^{n/DAC} - 1,0675^{n/DAC}]$$

e) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times [1 + (0,8 \times TMS^*)]$$

Legenda:

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

n = número de dias corridos do período de equalização;

TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;

TMS* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária;

RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais) do período de equalização, na forma unitária;

DAC = Dias de ano civil (365 ou 366 dias).

DESPACHO DO MINISTRO

Em 8 de outubro de 2012

Processo nº: 17944.000163/98-86.

Interessado: Estado de Santa Catarina.

Assunto: Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Santa Catarina. Pleito de inclusão de operações de crédito a contratar no valor de R\$ 3.679.018.000,00 (três bilhões, seiscentos e setenta e nove milhões e dezoito mil reais), no âmbito da décima revisão do Programa, para o triênio 2012-2014.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a décima revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Santa Catarina, relativa ao triênio 2012-2014, com a inclusão das operações de crédito a contratar no valor supramencionado.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Interino

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO PARANÁ

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, em Ponta Grossa, adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, tendo em vista o contido no art. 7º, I, da MEDIDA PROVISÓRIA nº 303/2006, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 7º do referido diploma legal, as pessoas jurídicas a seguir relacionadas:

77.756.468/0001-35 - MERCANTIL DE ALIMENTOS ULTRAMAR LTDA-ME.